



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.334 - PE
(2014/0065142-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA VIEIRA LINS
ADVOGADO : NELSON ARAUJO QUAIOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O NEXO CAUSAL E A RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. O suposto malferimento dos arts. 40, I, II, III, IV e parágrafo único, 244, IV, 165 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, e 945 do Código Civil, bem como à tese de desconstituição do nexo causal entre a conduta do agente da Administração e o dano, encontram óbice na Súmula 7/STJ.

3. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.334 - PE
(2014/0065142-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA VIEIRA LINS
ADVOGADO : NELSON ARAUJO QUAIOTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou conhecimento do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 428, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O NEXO CAUSAL E A RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos da seguinte ementa (fls. 320/321, e-STJ):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FATO ADMINISTRATIVO, NEXO CAUSAL E DANO. CONFIGURAÇÃO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. DEVIDA. VALOR EXCESSIVO. NECESSÁRIA REDUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME."

1 - Trata-se o caso sub examine de responsabilização civil do Estado. Em casos desta índole, faz-se necessária a comprovação de três requisitos, quais sejam, o fato administrativo, nexo de causalidade e o dano(material/moral), todos devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrados nos autos.

2 - A reparação não pode causar o enriquecimento sem causa, e não assume outro caráter senão a de compensação pecuniária pela dor moral que os fatos violentos causaram a autora e sua família devendo a indenização causar um impacto patrimonial do ofensor. Entretanto não pode impor uma pena que seja exorbitante.

3 - Entendo, no entanto, que o valor da indenização por danos morais se revela excessivo. Ao invés de reparação, a quantia fixada se traduziria em verdadeira captação de vantagem. O dano moral deve ser proporcional à dor sofrida, capacidade de pagamento do agente ou agentes que causarem o dano contra quem o Estado/de Pernambuco deverá buscar o ressarcimento em ação regressiva sob pena de imputar o dano à sociedade.

4 - Reexame necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo.

5 - Decisão Unânime."

No presente regimental, reitera o agravante que "o TJ-PE não apreciou as questões postas ao seu crivo, configurando ausência de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em vigor, razão pela qual deve ser provido o presente recurso com o fito de se devolver ao Tribunal local a possibilidade de integrar o julgado" (fl. 444, e-STJ).

Ademais, entende que "não é preciso, data venia, de reexaminar contexto fático-probatório, bastando valorar as provas já produzidas para se constatar as violações aos dispositivos legais supramencionados." (fl. 446, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.334 - PE
(2014/0065142-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O NEXO CAUSAL E A RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. O suposto malferimento dos arts. 40, I, II, III, IV e parágrafo único, 244, IV, 165 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, e 945 do Código Civil, bem como à tese de desconstituição do nexo causal entre a conduta do agente da Administração e o dano, encontram óbice na Súmula 7/STJ.

3. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, com relação aos argumentos no sentido de que a vítima conduzia seu veículo em estado de embriaguez e com os faróis apagados, a ensejar a sua culpa exclusiva ou ao menos concorrente, na decisão integrativa dos embargos aclaratórios, a Corte de origem assim se pronunciou:

"Tenho que a alegação de omissão quanto a culpa concorrente da vítima não merece acolhida. Isso porque, restou afirmado que a causa determinante do fatídico acidente foi o veículo público, senão vejamos: 'o nexo de causalidade ficou comprovado pelo mesmo documento ora referido, ao afirmar, textualmente, ai causa determinante do acidente coube ao condutor do V1 - viatura marca Agrel, modelo 7500, UR 1247, com placa de matrícula KKP-3662/PE, pertencente ao acervo do IML - SDS/PE, que ao realizar uma evasiva à esquerda, interceptou a marcha retilínea do V2'".

Vê-se, assim, que omissão não houve.

Ocorre, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Nesse sentido, os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há omissão do Tribunal que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 123.748/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/3/2013, DJe 15/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada.

(...)

4. *Recurso especial conhecido e provido*".

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012.)

DA SÚMULA 7/STJ

Por sua vez, com relação ao suposto malferimento dos arts. 40, I, II, III, IV e parágrafo único, 244, IV, 165 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, e 945 do Código Civil, bem como à tese de desconstituição do nexo causal entre a conduta do agente da Administração e o dano, verifico que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, o Tribunal *a quo*, de acordo com seu juízo de convicção e diante dos fatos e provas colocados à sua apreciação, afirmou categoricamente estar presente o nexo causal e haver responsabilidade quanto ao acidente de trânsito em questão (fls. 322/323, e-STJ), *verbis*:

"O fato administrativo resta demonstrado pela farta documentação acostada aos autos, dede o exame em local de ocorrência de trânsito (caso nº 2167.2/2009) - fl. 27, que consta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

várias passagens que um dos veículos envolvidos no acidente é pertencente ao Instituto Médico Legal - IML, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, até os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência - fls. 128v/129.

O nexo de causalidade ficou comprovado pelo mesmo documento ora referido, ao afirmar, textualmente, 'a causa ?determinante do acidente coube ao condutor do VI - viatura marca Agrei, modelo 7500, UR 1247, com placa de matrícula KKP-3662/PE, pertencente ao acervo do IML - SDS/PE, que ao realizar uma evasiva à esquerda, interceptou a marcha retilínea do V2'.

Quanto ao dano, este é evidente. Em decorrência do acidente provocado pelo veículo pertencente ao IML/SDS, viu-se ser ceifada a vida do Sr. Célio Dantas Lins(certidão de óbito - fl. 19), o que - por si só - já é capaz e suficiente para autorizar uma reparação à título de danos materiais e morais."

Efetivamente, alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à existência do nexo de causalidade e analisar eventual violação dos dispositivos tidos por violados demandariam o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há como se revisar as premissas fáticas de julgamento que determinou pagamento de indenização ante a "intensa gravidade das lesões experimentadas pelo autor" em queda sobre área que deveria ter sido objeto de proteção pela Municipalidade. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 335.029/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO ILEGAL. DIVULGAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de indevida divulgação de notícia em jornal.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 145.387/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 25/6/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES.

- É inadmissível o recurso especial cujo acolhimento demanda o reexame de matéria de fato, a teor do disposto no verbete n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 39.090/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, e 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 130 E 333, I, DO CPC. PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 949 E 950 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

2. O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las de ofício ou a requerimento da parte e delas extrair os fundamentos de sua decisão.

(...)

4. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos – inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.190.748/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010.)

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0065142-0

AgRg no
AREsp 492.334 / PE

Números Origem: 00067830920108170810 0302262-4 302262400 67830920108170810

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA VIEIRA LINS
ADVOGADO : NELSON ARAUJO QUAIOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA VIEIRA LINS
ADVOGADO : NELSON ARAUJO QUAIOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.